



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.009089/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.348 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente EDUARDO LINHARES QUALHARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.205,02.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 41/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

GLOSA INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

É de se aceitar as deduções comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/05/2013 (e-fls. 45), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2013 (e-fls. 49) indicando a juntada de documentos complementares de despesas médicas para suprir as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.695,32 mantida no julgamento de primeira instância.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para Amil e Maria Elisabeth Alves Cortez de Lyra por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 06).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 42/43):

A presente notificação de lançamento, inicialmente, glosou a dedução de R\$ 18.695,32 de despesas médicas (fl. 6) alterando para zero os pagamentos declarados em favor da AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. (R\$ 9.260,32), e em favor de Maria Elisabeth Alves Cortez de Lyra (R\$ 9.435,00) por falta de indicação dos beneficiários.

Após a análise da cópia do recibo da AMIL (fl. 10), anexada aos autos, constata-se que o Contribuinte é o titular do contrato e que efetivou os pagamentos relacionados que perfizeram o total glosado. No entanto, não está claro que a cobertura do plano é tão somente destinada ao próprio Contribuinte, deixando dúvida quanto ao atendimento ao disposto no art. 8º, inciso II, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, transcrito a seguir:

[...]

Em relação ao pagamento que teria sido efetuado à favor de Maria Elisabeth Alves Cortez (R\$ 9.435,00), na cópia do único recibo apresentado pelo Interessado (fl. 11), datado de 29 de dezembro de 2006, não está identificado no recibo anual emitido que a despesa incorrida seria em tratamento do próprio bem como a indicação do endereço do profissional, deixando de atender o inciso II e III do § 2º do dispositivo legal acima transcrito, fundamentado pela autoridade lançadora.

No que concerne à despesa com Maria Elisabeth Alves Cortez de Lyra, verifica-se que a declaração juntada ao Recurso Voluntário (e-fls. 57) supre a exigência apontada pela primeira instância, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 9.435,00.

Quanto à despesa com a Amil, o demonstrativo fornecido pela seguradora indica que parte do valor pago ao plano de saúde se refere à beneficiária Maria Claudia Barros Pereira, não informada com dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 15, 58/60). Tendo em vista o disposto no art. 80, §1º, II, do RIR/99, cabe restabelecer apenas o montante de R\$ 5.770,02 correspondente às contribuições do próprio contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 15.205,02.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll